

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

(Apensos: Pls nºs 7.820/2010 e 253/2015)

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a dispor sobre constituição e funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal e de cadeia de custódia.

Essas entidades teriam que estar cadastradas no IBAMA, no caso de atuação nacional, ou no órgão estadual competente em que tenham sido registradas.

A proposição menciona a documentação necessária ao cadastramento (ato constitutivo da entidade, arquivado ou registrado no Registro do Comércio ou no Cartório civil, declaração de qualificação e responsabilidades dos representantes legais quanto aos atos técnicos praticados em nome da entidade certificadora, currículo do quadro técnico empregado nas atividades específicas de certificação e descrição de protocolos e procedimentos de certificação que a entidade adota, assinados pelos representantes legais.

Prevê também que entidades certificadoras estabelecidas no exterior que não possuam representação formal no Brasil devem nomear e manter procurador com poderes para exercer sua representação judicial e extrajudicial ao longo do período certificado.

Determina ainda critérios para a certificação de tal forma que a avaliação de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração florestal e a previsão quanto à adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço no curso da atividade extrativa certificada devem fazer parte do processo de certificação.

Proíbe, ademais, a extração, o corte e a certificação de produtos florestais obtidos de madeira proveniente de campos rupestres e de altitude, de matas de galeria, de áreas de preservação permanentes e de reserva legal. As espécies que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica também são incluídas na proibição.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar o cadastramento das entidades certificadoras junto aos órgãos ambientais.

Apresentado o projeto em 2007, a Mesa determinou sua apreciação pelas Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Estão apensados à proposição o Projetos de Lei nº 7.820/2010, que "dispõe sobre registro de certificados ambientais", e o Projeto de Lei nº 253/2015, que "institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras".

Chamada a manifestar-se sobre as proposições, a Comissão de Defesa do Consumidor declarou-se incompetente para fazê-lo quanto aos PLs nºs 2534/2007 e 253/2015. Opinou pela aprovação do PL nº 7.820/2010, com emenda.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou o PL nº 2.534/2007 e o PL nº 7.820/2010, apensado, com substitutivo.

Finalmente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição do PL nº 2.534/2007l, do substitutivo da CDEIC e do PL nº 7.820/2010.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

#### II- VOTO DO RELATOR

O conteúdo das proposições sob exame se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria e ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei (arts. 24, VI, e 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Entendo que o exame feito pelo Deputado Leonardo Monteiro, relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, esclarece as questões que mais interessam a nós membros desta Comissão.

Em resumo, afirma o então relator que a matéria já está tratada em normas específicas nacionais e em acordos internacionais, que compõem um sistema de certificação florestal existente e que tem funcionado a contento.

Diga-se, ainda, que as proposições ora examinadas tendem a incorrer (ou de fato o fazem) em inconstitucionalidade, posto que buscam traçar regras sobre assuntos geridos pelo Poder Executivo de tal maneira que a imensa maioria das normas de regência são por ele editadas. Já que existem acordos internacionais, nem se poderia argumentar pela não possibilidade de manifestação do Congresso Nacional.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.534/200; do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; do PL nº 7.820/2010; da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor; e do PL nº 253/2015, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2017.

## Deputado **ALCEU MOREIRA** Relator

2017-388